

**PARECER Nº 90/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que visa instituir o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a propositura, é considerado parto humanizado o atendimento que: i) não comprometa a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido; ii) adote rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou outras instituições de excelência reconhecida; iii) garanta à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

O projeto ainda estabelece que cada gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto onde ela poderá manifestar sua opção sobre: i) a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante; ii) a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei; iii) a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor; iv) a administração de medicação para alívio da dor; v) a administração de anestesia peridural ou raquidiana; vi) o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais, facultando-se ao médico responsável a restrição das opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Inicialmente cumpre observar que a propositura pretende apenas estabelecer diretrizes de conduta a serem observadas no atendimento e no parto das gestantes da rede pública municipal, não interferindo propriamente com a administração dos hospitais, matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo por força do art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Cabe observar ainda que o projeto tampouco interfere com o exercício da medicina, vez que, não obstante as opções colocadas à disposição da parturiente com relação a ser acompanhada e formas de analgesia, caberá ao médico optar pelo procedimento que melhor atenda a saúde da parturiente e do nascituro em condições de risco.

Sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Em outro aspecto, o projeto busca agilizar a recuperação da parturiente, uma vez que preconiza, dentre os princípios do Parto Humanizado, a mínima interferência

por parte do médico, priorizando, portanto, o parto natural com a redução de custos e riscos de infecções.

Nesse diapasão, encontra fundamento também no art. 196, caput, da Lei Maior, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES - PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM